

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**RICARDO ALVES RIBEIRO**

**CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

JUSSARA-GO  
2013  
**RICARDO ALVES RIBEIRO**

## **O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de graduação em Direito, pela Faculdade de Jussara – FAJ, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Roneide Moreira Domingues Maia.

JUSSARA-GO

2013

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Monografia intitulada **O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI** elaborado por **RICARDO ALVES RIBEIRO**, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela **FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**.

Aprovado em .....de .....de 2013, pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

---

Prof<sup>a</sup>. Roneide Moreira Domingues Maia  
(Presidente da Banca)

---

Prof. Gilsiane Alves  
(Membro da Banca)

---

Prof. Diogo Teruel Neto  
(Membro da Banca)

Jussara, .....de .....de 2013.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente ao Senhor Jesus Cristo que sempre me deu forças para vencer a árdua batalha na graduação, principalmente nas horas mais difíceis, aos meus pais, que sempre estiveram comigo me incentivando e ajudando nos momentos difíceis e a minha namorada pela imprescindível ajuda, por fim, como não poderia de ser a minha Orientadora que não mediu esforços em correções e aconselhamentos.

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho aos meus pais que desde minha infância tem dado enorme incentivo ao meu desenvolvimento intelectual, ainda a todos os professores do curso de Direito da faculdade de Jussara e a coordenação do curso de direito sem a qual não poderia arrecadar os conhecimentos jurídicos que nos dias atuais fazem parte de minha vida.

## RESUMO

Esta obra tem como consequência oferecer ao leitor uma interpretação do que seja, julgamento justo e equânime perante o procedimento do júri, assim, temos alguns julgamentos que amoldam este fator, chamadas aberrações do judiciário. Alguns julgados em que a justiça foi colocado de lado e a arbitrariedade foi levantada, quem de nos não se lembra do caso dos “irmão naves” em que a justiça condenou aqueles dois homens para sua prisão sem ao menos fazer um devido processo legal com todos os seus tramites corretos, e claro procedimentos devidos. Todavia, não podemos expressar apenas erros judiciários, falo erro judiciário mesmo fazendo parte, jurados que são leigos e que pese a órbita jurídica, por que naquele momento os jurados são revestidos de toga. Ou seja, se fazem jurados naquele momento e o júri, criado como a esperança nascente no mundo sombrio, veio assim, a ser desenvolvido em uma era pecaminosa, quando os valores jurídicos juntamente com os valores teocráticos andavam de mãos juntas produzindo filhos univitelinos, no mais abarcaremos a enorme polemica no desenrolar do conselho de sentença o que seria de bom grado temos juízes leigos proferindo votos ou juízes togados com conhecimento técnico do direito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>11</b>
1.2– Evolução Histórica Do Júri.....	15
<b>CAPÍTULO 2 – O TRIBUNAL DO JÚRI E O CONSELHO DE SENTENÇA NO BRASIL.....</b>	<b>17</b>
2.1 – O Declínio do Tribunal do Júri .....	23
2.2 – O Júri atual na Constituição de 1988.....	25
<b>CAPÍTULO 3 – A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>29</b>
3.1 – Julgamentos de Enorme Repercussão.....	31
3.2 – O Conselho de Sentença e os Jurados Leigos e Togados.....	33
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O Conselho de Sentença torna-se uma micro sociedade que representa os olhares da população para proferir um voto de condenação ou absolvição. Porém, não é o fato do tribunal do júri ser chamado de popular que abarca-rá apenas o direito do povo sobre o povo, são jurados retirados do seio da sociedade, exemplo: o comerciante, o empresário, o professor, o acadêmico e etc.,

Assim, das variadas classes darem seu voto em quesitos finais, decidiram se aquele réu que cometeu um homicídio ou qualquer crime em relação a vida, seja absolvido ou condenado em meio a sociedade, ainda mais superior a isto, do que o choro dos entes da vítima, e o estigma daquele que foi condenado em meio a impossíveis ressocialização,

Nessa parte adentramos a função da pena, que engloba uma parte em questões que possibilite o indivíduo se pessoalizar.

É de fato, que além da problemática de o julgamento do júri ser realizado por pessoas leigas, podemos levantar a seguinte indagação estas pessoas são influenciadas pelos meios de comunicação ou terceiros?

Não vamos muito longe, na cidade de Jussara-Go, recente houve um julgamento em que não é ético e valorativo da parte deste autor dar o prenome deste indivíduo que estava para ser julgado na cidade de Jussara-GO, mas de família tradicional não apenas na região mas em todo o Estado se não do Brasil, por que seus membros encontra-se ate no senado federal, voltando aos comentários antecedentes, o julgamento não foi realizado na cidade de Jussara-GO por esta razão indaga-se?

Simplemente, por que alguns familiares do réu ameaçaram todos os jurados da cidade, assim, não foi possível a bandeira da justiça ser estendida nos quadrantes da cidade de Jussara-GO,

Com efeito, reflete uma seguinte indagação se fosse juízes de direito que julgassem, será que estes que ameaçaram não teriam maior resistência assim na obra em comento discutiremos a importância de mesclar juízes leigos com juízes togados.

Claro que, acontece o intrometimento do fator mídia tanto quanto outros meios de comunicação quem de nós, não presenciou, o caso Nardoni, recentemente, em que toda esquina não falaram em novela das oito, mas o caso Nardoni que eles deveriam ser condenados de qualquer forma, será que alguns jurados não foram influenciados pela Globo principalmente ou seja pelo fantástico em fazer uma reconstituição fictícia supostamente o que teria acontecido ?

A função principal desta obra e demonstrar que mesmo em uma sociedade em que o sol da justiça esta clareando todos os cantos, ainda assim, a escuridão poderá com seus laços sombrios, barrar a justiça na sua manifestação, em outras palavras mesmo o direito ferramenta indispensável está de cunho punitivo da criminalidade poderá ser interferido em suas ações.

Por fim, moramos em um país onde a comunicação e controlada pelo poder público, isto é, por agentes políticos que se fazem presentes entre as lideranças constituídas dos meios até de comunicação, e como diz aqui em Goiás, “Faço o que eu mando mais não faça o que eu faço”.

Este estudo busca desde tudo ampliar o conhecimento sobre o julgamento do Tribunal do Júri Brasileiro apanhando suas principais metas, a relação de pessoas leigas serem escolhidas a proferir um julgamento que definira o destino quem sabe os sonhos e objetivos de uma pessoa.

Não posso deixar de mencionar a influência de terceiros na concretização do julgamento em plenário do Júri, como a mídia entre outras influencia.

Assim, no que pese ao julgamento marcantes na história Brasileira que refleti o que esta obra demonstrará de valoroso aos leitores, casos escandalosos por alguns erros de

juízo, algumas preocupações em relação ao ser humano julgar em conjunto seu semelhante todas estas ideologias serão abarcadas na presente obra uma vez que são aspectos importantíssimos para a aprendizagem tanto para as pessoas que participam ou vão participar desse julgamento.

Outrossim, o principal escopo a ser alcançado com a obra e demonstrar a relevância de julgar, de mostrar se somos capazes de julgar um semelhante sem a técnica do Direito de mensuração, como um leigo proferindo voto nos quesitos finais do julgamento em plenário do Tribunal do Júri, se a defesa com o seu brilhantismo e a parte acusadora pode ser os instrumentos a avaliar em uma hora e meia o suficiente para decidir um destino de um ser que pelo seu ato, exteriorizou o crime.

Por que não vêm ao caso o julgamento do crime e sim o julgamento de uma pessoa se não fosse assim, não teríamos em varias ocasiões presenciado a defesa demonstrar que é um homem bom e honesto assim se faz necessário todo o conjunto do teatro que para alguns se chama Júri.

Tanto é que a acusação em julgamento do Plenário do júri, tenta ao menos demonstrar que ele, ou seja, o réu se configura em um ser abominável passível de criminologia que não tem misericórdia, todos estes fatores contribui para o julgamento do Plenário do Tribunal do Júri.

## 6 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada no Projeto monográfico será realizada através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa:

### 1. Quanto ao tipo usado no projeto:

Bibliográfica: mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais

publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

2. Quanto abordagem dos resultados:

Terá como fim à ampliação dos conhecimentos, além de demonstrar as problemáticas.

Qualitativa, buscando apreciar a realidade do Tribunal do Juri, refletindo o passado para solucionar controversas presentes.

3 . Quanto aos objetivos na obra ora em comento:

Descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado, com ideologias buscadas.

Exploratória, objetivando por base de pesquisas explorar e especificar a obra com seus atributos.

## CRONOGRAMA

ETAPAS	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JULHO
Revisão do projeto e aprofundamento das leituras específicas	X				
Escrita do 1º capítulo		X			
Escrita do 2º capítulo		X			
Escrita do 3º capítulo			X		
Conclusão e Introdução			X		
Revisão				X	
Versão final					X
Apresentação e defesa					X

## CAPITULO 1

### ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

No tribunal do Júri a mente do jurado, será formado o filme da vida real que no final ele próprio jurado sobre o sol da justiça clareando sua mente proferirá o veredicto final ou seja o verdadeiramente dito.

Com efeito, nesta obra cooperaremos para alcançar em linhas gerais os principais aspectos do Tribunal do Júri em plenário, e o consentimento de duas bandeiras de um lado termos jurados leigos e de outro a influencia de terceiros no julgamento.

Verificar a importância nas decisões atuais e principalmente o que poderia se evoluir com novas leis destinadas ao caso em apreço neste o julgamento do Tribunal do Júri em plenário.

Podemos citar vários problemas no julgamento do tribunal do Juri como exemplo Argumentos contrários ao Júri: a) Decisão não fundamentada; b) O jurado não tem experiência de julgar; c) A mídia pode influenciar no veredicto; d) É mais oneroso do que o juiz singular; e) Reflete envolvimento emocional do jurado; f) Os jurados se enganam frequentemente ao votar; g) A tarefa de julgar é para profissionais e não para amadores; h) Os jurados absolvem com mais frequência; i) Os jurados podem ser intimidados.

Na obra em comento abordaremos apenas dois objetivos a discutir os jurados têm experiência e são preparados a proferir um julgamento sendo pessoas fora do direito, ou seja não profissionais?

A mídia e terceiros podem influenciar em um julgamento de suma importância para a sociedade envolvendo pessoas publicas e conhecidas pela população.

Outra relevância demonstraremos a importância do jurado, em outras palavras aquele

que invoca a Deus como testemunha para proferir um julgamento diante do juiz o estado e a defesa.

Em que pese aos objetivos não podemos nos abster de dizer a importância de definir objetivos gerais para esta obra, uma que, estes objetivos nos levaram para um melhor aproveitamento interpretacional em conseguir a principal intenção do autor.

Assim, podemos falar em objetivos amplos como, demonstrar ao leitor a visão binocular da problemática arguida, já que estamos nos referindo a Júri, não podemos nos esquecer de que o seu procedimento de escolha do conselho de sentença e movido por sorteio perante o seio da sociedade.

Outro fator a ser alcançado, vindo a ser sorteados para dar seu veredicto final não estão totalmente preparados em fatores como psicológico e outros que apontaremos, como indecisões e principalmente medo.

Com efeito, os objetivos gerais apontaram um norte para um julgamento popular equânime, em que pessoas preparadas, isto é, tendo função de julgar tenham no mínimo um conhecimento básico para proferir seu julgamento.

No mais, os objetivos são enormes fatores de satisfação em metas cumpridas, faz parte também dos objetivos amplos a forma de alcançá-los como pesquisas sobre o assunto apontamentos que viram acompanhados de informações complementares.

Todavia, para se chegar estes objetivos concluídos, o árduo trabalho será lançado para a concretização, refiro-me as buscas de julgamentos que forma importantíssimos para a história brasileira em que o Conselho de Sentença do julgamento do Júri alcançou seu êxito ou infelizmente por pressão ou medo proferiu julgamento equivocado.

Objetivos como demonstrar a importância dos meios de comunicação em um julgamento proferido por pessoas do seio da sociedade, o por que da influência? Até onde pode ir esta influência em um julgamento? São questões de suma importância para a sociedade.

Em uma visão ampla abordamos os objetivos em abrir a mente dos legisladores,

leitores e operadores do direito em problemas relacionados a função de julgar, isto no procedimento em plenário do Tribunal do Júri onde é formado o Conselho de Sentença em que a lei atual processual penal enxerga aquele jurado tirado das mais variadas classes e profissões preparado para proferir um julgamento.

Não é de função precípua deste autor querer a instigação e nem muito menos a ironia mais se fosse assim, um medico em sua cirurgia poderia chamar uma pessoa leiga para realizar sua cirurgia, leiga nos sentido de não possuir o conhecimento da medicina, sem ironia, por favor, o magistrado como príncipe do julgamento fica nesta situação, vindo a lei processual penal dar ao leigo de nascimento jurídico esta função.

Função, em papeis nobres que decidira não apenas uma vida, mais vidas em jogo, ou não é assim, que ocorre no seio social, onde uma pessoa é livre injustamente ou presa desorganizadamente, avistamos o objetivo específico central desta obra, demonstrar ao leitor que uma simples olhada no retrovisor não adiantaria e preciso mudança, é melhor que preparamos nossos jurados, em ajuda legislativa do que agravar a situação de um réu não merecedor do cárcere.

Assim, os objetivos específicos são o julgamento por pessoas atípicas a função de julgar, por não ter conhecimento específico jurídico que pode ser primordial em uma decisão.

Outro objetivo específica é influência de terceiros na não concretização do julgamento, estes objetivos serão solucionados ao abordarmos posições em que demonstrem fatores positivos a esta determinada ideologia e fatores negativos a determinados pensamentos, alguns doutrinadores concordam em mudanças outros nem tanto são pensamentos que possuem um peso a mais, no desenrolar das problemáticas.

Para expressarmos sobre Tribunal do Júri devemos usar alguns instrumentos de elevada importância entre eles o significado, tanto da esfera comum como jurídica sobre Tribunal do Júri. No dicionário Aurélio o tribunal do Júri significa:

"Tribunal judiciário constituído por um juiz de direito, que é o seu presidente, e certo número de cidadãos (jurados), entre os quais se sorteiam os que formarão como juizes de fato, o conselho de sentença, para julgar os crimes de sua exclusiva competência; tribunal do júri.

Este conceito é genérico devido ao tribunal ser formado por outros elementos que o nobre dicionário Aurélio não expressa como a parte processual mas com este conceito entendemos a importância do Egrégio Tribunal do Júri, em escolher cidadãos de bem para fazer parte desta função enobrecedora de julgar.

O julgamento do tribunal do júri foi criado nos tempos remotos da era humana onde as normas eram dada por valores teocráticos tendo em vista que Deus no Éden deu o sua primeira sentença, assim no decorrer dos tempos o homem começou a andar sobre algumas normas sendo estas primeiras vindo da religião como o caso acima.

Com a criação de algumas sociedades o ser humano, deixou se levar por condutas que infringiam a liberdade de outros indivíduos, assim surge o direito em meio a sociedades desorganizadas para regular toda a normatividade que ainda não se fazia presente.

Neste sentido, com o direito sendo este responsável para regular as relações sociais em meio a sociedades, com as ocorrências de mortes entres esses indivíduos tendo em vista a crueldade entre alguns deles surge uma forma de reprovação ou seja um tento capaz de definir a vida de um ser humano em sua sociedade.

Nesta feita o julgamento, não possui seus valores teocráticos e sim o julgamento feito por pessoas desta mesma comunidade ou de mesmo seio social, onde nos deparamos com a enorme problemática dessa obra, estes jurados são preparados para julgar seu semelhante tendo em vista a uma sociedade onde a corrupção evolui de maneira avassaladora.

Assim, o júri, uma mistura mística com procedimento técnico jurídico devido a seu procedimento de concretização alcança elevadas pessoas que por ter cometido um crime são colocados na cadeira de réu.

Outrossim como, o júri sendo um julgamento humano pode ser influenciado por terceiros ? Durante está obra vamos deslumbrar se os jurados podem ser influenciados como incríveis casos de extrema grosseria que envolveu casos nos quadrantes jurídicos brasileiro.

É claro, que estes problemas podem ser solucionados, tendo em vista ser problemas legislativos e principalmente em referência aos jurados que proferirem julgamento uma vez que

esses devem ser preparados para julgarem com justiça e equidade.

O juiz, aquele com conhecimentos técnicos jurídicos, ou seja passou por uma preparação psicológica, tendo todo o concurso da magistratura, sendo este quase em um ano, não pode proferir julgamento em um réu, que comete um crime verdadeiramente hediondo contra a vida, tendo em vista, à Constituição Federal regular esta competência, assim, nos casos em comentos brasileiros pairam a enorme dúvida, o Tribunal do Júri é uma ferramenta eficaz para julgar um ser humano? Ou ainda, mais além, é indispensável para aplicação de uma pena.

Por fim, encerro a apresentação contendo todos os problemas e arguições que podemos ter nesta obra, e claro sempre a luz, dos métodos que auxiliaram para o melhor aproveitamento possível. Diante disto houve o Júri o seu desenvolvimento há Grécia antiga onde era proferido o seu julgamento; in verbis:

“o direito a um julgamento por um júri formado de cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado é comumente visto nos estados modernos como uma parte fundamental da democracia foi uma invenção de Atenas.

O julgamento do Júri teve o seu principal desenvolvimento na antiga Grécia onde as pessoas se reuniam e davam seu voto em condenação ou absolvição, assim em que pese a isto foi um fator de concretização do julgamento.

## **1.2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI**

Não podemos nos esquecer da principal contribuição de Roma, no julgamento, em que pese a isto o ilustre doutrinador prescreve Rogério Lauria Tucci acrescenta :

Indica como verdadeiro embrião do tribunal popular o segundo período

evolutivo do processo penal romano. Assim conclui por entender que a noção de tribunal popular, que consiste no julgamento de ser humano por seus pares, exige uma estruturação, ainda que rudimentar e, também a observância de regras previamente estabelecidas. Essa estruturação só teve lugar em Roma, "com a *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus romano*, presidido pelo pretor, e cujas constituição e atribuições — assim como os crimes determinantes da sua competência, e respectivas penas — eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas". Cada *quaestio* era formada por um presidente (*praetor*) e, no máximo, cinquenta cidadãos. Rogério Lauria Tucci (1999, pp. 11-67)

Na ideologia do doutrinador este surgimento se deu no seio de Roma, a maior contribuição para o julgamento, onde *colegiados* se reuniam a dar seu *veredicto*.

Já com relação ao júri francês não podemos deixar de mencionar o pensamento do ilustre pensador jurista Tourinho Filho que diz com extrema maestria sobre a relação com a França e o crescimento do júri na Europa, veja:

Este corpo de doze cidadãos era denominado júri (*jurados*) por que prestava juramento antes de dar seu *veredicto*, seus membros eram chamados *jurados*, pessoas que haviam prestado juramento, havia um grande júri e o pequeno júri, aquele formado de vinte e quatro *jurados* e o outro de doze *jurados* com a revolução Francesa, em fins do século XVIII, a instituição foi levada para a França, de onde se espalhou por quase toda a Europa. (Torinho, p. 770)

Sem contestação o júri Francês foi primordial para a evolução desse instituto é claro com a revolução Francesa este alavancou ainda mais, o Brasil herdou como veremos adiante um pouco deste júri francês, é oportuno observar que o *jurado francês* também prestava um juramento, e este juramento vai ser usado em alguns países da Europa.

## CAPITULO 2

### 2.1- O JÚRI E O CONSELHO DE SENTENÇA NO BRASIL

Após falarmos do Júri grego e romano não podemos deixar de referir ao Júri brasileiro, no decorrer deste capítulo, viajaremos sobre os principais efeitos do júri brasileiro, demonstrando suas principais características, por fim, indicando a forma de escolha do Conselho de Sentença.

Em relação ao Conselho de Sentença imperial no Código de Processo Criminal, leciona Frederico Marques:

Cidadãos aptos a serem jurados era feita, em cada distrito, por uma junta composta por um juiz de paz e do presidente da camara municipal, ou na falta deste de um vereador, ou de um homem bom, nomeado por aqueles a lista deveria ser colocada nas paróquias ou publicada na imprensa remetendo copias as camaras municipais e uma ficando no poder do juiz a ser averiguado a cada ano. (Marques, p. 40)

Preliminarmente, e oportuno referendarmos ao Júri brasileiro como ferramenta de participação da população nos julgamentos atinentes a justiça, assim, o Júri teve seu surgimento no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, neste momento o júri tinha a competência de julgar os crimes de imprensa, assim, na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824.

Em outras palavras no Brasil o Código de Procedimentos criminais de 1822, promulgado pela regência permanente Trina criou o júri popular como regra geral para os julgamentos assim, apenas poderiam ser jurados os eleitores.

Portanto que fosse possuidor de terras, o júri era controlado pelos grandes latifundiários assim o corpo de jurados alheais ao Conselho de Sentença era composto apenas por grades proprietários de terras.

Os grades proprietários condenavam os insurgentes ao regime, havia, portanto, uma distância entre os jurados e réus, nessa época o júri nacional era uma cópia do júri Inglês, com um júri de acusação e outro para sentença.

Na época, havia pena de morte e o Conselho de Sentença era composto por jurados eleitos, havia debates entre os jurados no júri de acusação se houvesse unanimidade no veredicto a pena seria de morte, para a condenação exigia o quórum qualificado de 2/3.

Durante a revolta do período regencial (cabanagem, sabinada, Balaiada, e farroupilha houve necessidade de normas mais autoritárias e centrais para conter os rebeldes ao regime Editou-se a lei 261/1841, que aboliu o júri de acusação e criou chefes de polícia com atribuição para formar culpa).

O doutrinador Luiz Carlos Bivar citado por Tourinho Filho elucida com enorme precisão os acontecimentos dessa época e diz:

A lei 261/1841 aboliu o júri de acusação e criou chefes de polícia com atribuições de formar culpa pronunciar e encaminhar o feito ao juiz que sustentava a acusação e prosseguia com o julgamento do júri portanto o delegado realizava um misto de investigação com a atual instrução sumária anterior à pronuncia.

Em outras palavras os Delegados de Polícia formavam lista do Conselho de Sentença excluindo os que não tivessem bom senso para facilitar a condenação, flagrante arbitrariedade, sendo que 2/3 permitia a pena de morte, maioria permitia condenação e empate favorecia a defesa.

Após a guerra do Paraguai, ascendente elite militar passou a compartilhar o poder com a antiga elite civil, havendo necessidade de novamente introduzir controle de poderes, Editou a lei n. 2033/1871 pela qual atribuição de formação da culpa e pronuncia passou a ser apenas do juiz de direito das comarcas e atividade de investigação do delegado passou a ser anterior ao processo, portanto essa lei criou a figura do inquérito policial.

Outrossim, elevaram os quórum para a decisão, exigindo-se unanimidade para a pena de morte, 2/3 para condenação, sendo que a mera maioria ensejaria desclassificação para uma pena inferior.

Na lição do jurista Fernando Capez retrata o surgimento do Júri brasileiro:

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento do crime de imprensa, assim o júri só possui esta competência, já que apenas posteriormente iria ser definido dos crimes dolosos contra a vida (Capez, p. 600)

Assim, com a Constituição Imperial de 25 de março, de 1824 passou a integrar o poder judiciário, tendo a competência para julgar causas cíveis e criminais, alguns anos depois foram disciplinados pelo Código de Processo Criminal.

Em outras palavras o pensamento do ilustre jurista Paulo Rangel que assevera da seguinte forma:

A constituição de 1824, colocava os jurados como integrantes do poder judiciário com competência tanto no civil como no crime e dava-lhes competência para decidirem a lei, os jurados possui uma competência ampla (Paulo Rangel 2008)

No que tange o pensamento do ilustre jurista o jurado ficava de certa forma em uma situação de poderio perante a justiça brasileira, e bom asseverar que os jurados tinham competência tanto na esfera civil como na esfera penal, o que nos faz refletir da seguinte forma, a responsabilidade primordial na justiça brasileira na quela época era decidido pelo povo, a sociedade tinha competência de julgar o crime e um dano.

Quando um indivíduo praticava uma conduta delituosa este deveria submeter-se ao júri, o Conselho de Sentença decidia o seu resultado, e bom salientar que a competência do júri era ampla não apenas para os crimes dolosos contra a vida existiam outros crimes que faziam parte do rol de competência do Tribunal do Júri.

Em 1830, mediante a Lei de 20 de setembro, instituiu-se o Júri de Acusação e o Júri de Sentença, vindo, o Código de Processo Criminal do Império 29 de novembro de 1832, a outorgar-lhe na mesma linha das leis inglesas, norte-americanas e francesas - atribuições mais amplas.

Conforme entendimento do ilustre jurista Zélio Maia da Rocha o conselho de sentença era escolhido por eleição em alguns períodos diz o doutrinador a seguinte conclusão sobre o tribunal do júri:

A Constituição Republicana de 1891 foi a primeira constituição brasileira a mencionar o júri estabelecendo que e mantida a instituição do júri o supremo tribunal federal interpretou a disposição no sentido de que a legislação ordinária não poderia modificar a instituição do júri então vigente pois este seria um direito do cidadão.

Como vimos anteriormente, o doutrinador reflete a importância da instituição do Tribunal do Júri, sendo este, primordial para a consecução do direito individual do cidadão, em outras palavras este é intransferível da Constituição ora vigente.

O jurista Fernando Capez relata com maestria a relação do júri nas constituições  
Veamos

A constituição de 1891 manteve o júri como instituição soberana, a constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito, a constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do júri prevendo entre os direitos e garantias constitucionais, e a constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. (Capez, p. 601)

O decreto n. 848/1890 regulamentou o júri na Justiça Federal, estabelecimento o número de doze jurados em sua composição exigindo a maioria para as decisões, o numero par de jurados favorecia a defesa, pois seria necessária uma diferença de dois votos (7x5) para a condenação.

A constituição de 1934, do inicio da era Vargas, estabeleceu que era mantida a instituição do júri, com a organização e atribuições que der a lei, incluindo-o como órgão do poder judiciário. Já a constituição do Estado Novo, de 1937 nada falou a respeito.

Essa omissão é associada a uma dicotomia entre regimes mais autoritários e o júri popular. Ainda no Estado novo foi editado o Decreto Lei n. 167/1938, que regulamentou o funcionamento do júri.

Estabeleceu a soberania dos veredictos com possibilidade de apelação apenas se a decisão fosse divergente das provas dos autos, situação na qual o tribunal de apelação poderia modificar a decisão dos jurados (situação que, em verdade, não conferia soberania alguma) que em verdade, não conferiria soberania alguma.

O corpo de jurados seria composto de 21 membros sendo que destes sete seriam escolhidos para compor o conselho de sentença, para o julgamento da causa, esse Decreto introduziu a incomunicabilidade dos jurados e estabeleceu a Competência do Júri para os crimes contra a vida, latrocínio e roubo.

Apesar da doutrina à época sustentar que a incomunicabilidade dos jurados destinasse a evitar relações contra o jurado que se decide pela condenação, em 1941, ainda durante o Estado Novo, veio a lume o Decreto-Lei n. 3689, que é o Código de Processo Penal vigente, com as alterações posteriores, a grande maioria das regras atuais sobre o júri ainda são as mesmas do original CPP do Estado Novo.

Portanto, é oportuno retroceder e ressaltar que a Instituição do Tribunal do Júri, mantida, pela Constituição de 1891, que a elevou ao nível de garantia individual, e nas sucessivas Cartas Constitucionais, até 1937. Porém a Constituição de 10 de novembro 1937 silenciou a respeito do instituto, dando ensejo ao Decreto-Lei 167, de 05 de janeiro de 1938, que delimitou a soberania dos veredictos.

A Constituição Federal de 1946 estabeleceu o número ímpar de jurados, sigilo das votações, plenitude de defesa, soberania dos veredictos e competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, já o ato institucional n. 5/1968 manteve o júri, mas nada mencionou sobre a sua soberania, esse ato cassou a vitaliciedade de vários magistrados e instituiu o pior regime de exceção já vivido no Brasil.

Nessa época de exceção do final da década de 60 surgiu o esquadrão da morte em São Paulo, integrado pelo delegado de Polícia Sérgio Fleury, esse esquadrão estava à disposição do regime militar para a realização as execuções das pessoas consideradas incômodas ao regime militar.

A Constituição de 1946 recolocou-se o Tribunal do Júri entre as garantias

individuais, restabelecendo a soberania dos veredictos, em seu artigo 141, § 28: “é mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Veja, que o Tribunal do Júri teve algumas resistências, tendo em vista as constituições, mas como premio, como reparamos foi inserido nas garantias individuais, assim, o conselho de sentença, ganhou alguns atributos como o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Como não podemos esquecer-nos do sublime pensamento do jurista Tourinho Filho que explana com exatidão, o júri brasileiro na sua originalidade nas constituições pretéritas, observa-se:

De 1832 atribuiu-se a instituição o julgamento de quase todas infrações, criou-se o jury Acussação, formado de 23 jurados, cuja finalidade era dar sustentação a pronuncia, que ficava a cargo dos juízes de Paz, de seis em seis meses, o jury de Accussação se reunia na sede da comarca e as portas fechadas, deliberava sobre a procedência ou não da acusação, se fosse encontrado a prova contra o réu era este levado a julgamento pelo Jury de Sentença. (Tourinho Filho, p. 770).

O oportuno pensamento o ilustre doutrinador, expressa com exatidão que só era levado a cabo o julgamento pelo conselho de sentença, fato este revestido de prova, ou seja não leva a julgamento meros indícios, no entanto, o mesmo indica a sustentação da acusação, forma de reforçar a pronuncia, observa-se que continha jurados na sustentação da pronuncia e no Conselho de Sentença, em outras palavras, no acusar e no julgar.

Portanto, presume-se que o júri ficava de certa feita, com elementos fortes e contundentes para um futuro julgamento, passava pelo crivo de ser a acusação procedente ou não dai sim era destinado a acusação para o julgamento no Conselho de Sentença.

No entanto, este júri de sentença ou conselho de jurados era formado por doze cidadãos, onde era escolhido sobre o conjunto de sessenta, assim estes doze, decidiam o julgamento e claro com o passar do tempo este número de jurado foi acometido por algumas transformações, em 1842 por exemplo, baixou para a lista de jurados para cinquenta.

Outrossim, na constituição de 1937, não tratou do júri e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto lei n. 167, de 5 - 1- 1938, onde surgiu enorme novidade o numero de jurados passou para sete e extinguiu a soberania.

Os jurados nas constituições passadas sempre teve a incumbência de decidir o julgamento, a sua importância sem sombra de dúvida foi e será a primordial para o julgamento, mas, o júri teve algumas resistências entre elas não pairar mais na constituição de 1937 como explica o doutrinador Frederico Marques, veja-se:

O júri regulando a instituição do júri, foi praticamente abolir o júri. Outros embora não condenassem a reforma a vida, viam nela a morte virtual do instituto do tribunal dos jurados sem falar nos que atribuía um caráter ao júri de antidemocrático do novo regime para acabar com o tribunal do júri. (Frederico Marques, p. 51)

## **2.2- O DECLÍNIO DO JÚRI**

A instituição do júri perdeu um pouco de sua credibilidade no mundo, assim após a dominação da França pela Alemanha mais propriamente na segunda grande guerra mundial quando ali se introduziu o escabinado nada mais é do que um colegiado composto por leigos e togados.

O jurista Tourinho Filho expõe com brilhantismo o escabinado no que tange ao Tribunal do Júri:

“Quando da ocupação da França pelos alemães durante a segunda guerra mundial na época de Marechal Pétain, eles ali implantaram o tribunal dos escabinados que predominava a França, Alemanha, Áustria, Grécia e outros países continental trata-se de instituição parecida com o júri, o conselho de julgamento é constituído de cidadãos leigos e de juizes togados”.

Tomando como sentido a informação dada pelo doutrinador o escabinado veio como forma de derrubar a função do júri, pois o júri era formado apenas por pessoas leigas sem qualquer conhecimento jurídico, assim, criação europeia como forma de privilegiar tanto as pessoas que sabem da lei como aquelas que não possui o menor conhecimento jurídico.

E de inteira importância acrescentar as primordiais diferenças do escabinado e o Tribunal

do Júri para isso fazemos questões da ajuda de Tourinho Filho que assevera:

A diferença entre júri e Escabinado é bem notável: naquele apenas os cidadãos decidem sobre o crime, respectiva autoria, causas de exclusão de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena enquanto a dosagem desta fica a cargo do juiz presidente no Escabinado juízes togados e leigos não só julgam como inclusive fixam a pena daí por que alguns chamam de júri tutelado.

Na precisa definição de Tourinho o escabinado é um júri revestido de tutela, ou seja, na principal importância de regular os fatores que fazia do júri um voto popular sem tanta técnica o escabinado europeu tomou como partido esta função, de colocar juízes estes mesmos togados com experiência da vida jurisdicional que passou por um processo de eleição ou concurso público a depender da tradição e da constituição de cada país.

Notavelmente, em outra metade o escabinado possui como parte integrante a voz do povo constituído por pessoas escolhidas para tal função de indicar alheias votar com o seu intento a melhor saída para um julgamento que irá decidir a vida o rumo de um cidadão.

Interessante asseverar que o escabinado proporciona uma avaliação positiva com as leis expressas tendo em vista parte dos julgadores serem juízes togados de certa forma claramente mais difíceis de serem levados pela emocionismo tanto da parte acusadora como da parte que o defendera, em contra partida a isso a pessoas leigas, que são aquelas que não estão no conjunto jurisdicional que não tem noções jurídicas, podem preferivelmente serem levadas por choros, algazarra emocionais, lágrimas, e outras variáveis coisas permitidas como um teatro.

Outrossim, estas críticas foram feitas ao júri de não proporcionar o melhor rendimento possível como o escabinado, em outras palavras o Conselho de Sentença do Júri é completamente leigo sem mácula jurídica, alheias sem conteúdo jurisdicional, dando a estas pessoas que se revestem de juízes a decidir uma causa que um juiz togado estritamente teria dificuldade de decidir tendo em vista a valores e bens alguns perdidos e outros manifestados.

O Conselho de Sentença no escabinado é o cérebro do julgamento nele se reúnem os principais fundamentos o de julgar e decidir a causa, em outras palavras o Conselho de Sentença tem como função primordial dar a sociedade à justiça para que injustiças não sejam recompensadas, por isso o júri foi criticado uma vez que o escabinado dava uma resposta mais concreta para a pena ora imposta para determinado crime.

Na França a um domínio primordial do escabinado e também em outros países que aderiram a ideia de colocar juízes leigos com juízes togados, a Europa impediu o prosseguimento do júri composto de apenas juízes leigos para manifestar no conjunto composto de leigos e juristas.

### **2.3- O JÚRI ATUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Reparamos com o desenrolar das constituições brasileiras o júri foi ganhando forma, força e principalmente credibilidade, pois a Carta Magna coloca o júri em uma posição extremamente privilegiada uma vez que o júri na Constituição de 1988, Constituição cidadã foi confirmado como direito e garantia fundamental, como assevera o jurista Neston Tavora:

“Com a constituição de 1988, o Tribunal do Júri foi confirmado como direito e garantia fundamental, garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência para atendimento ao devido processo legal, é direito conferido de forma ampla, de participar da atividade do judiciário na condição de jurado.”

Na brilhante cooperação do jurista podemos perceber a importância do Conselho de Sentença na constituição brasileira dentro do tribunal do júri, ora o juízes leigos tornaram o principal dilema no que se refere a decidir, um julgamento agora o júri faz parte do campo das garantias fundamentais em outras palavras assegurado constitucionalmente.

Nesse diapasão de ser garantia fundamental na Constituição a doutrina assevera que a garantia esta nitidamente envolvida com garantir um julgamento justo, livre de arbitrariedades outra não é senão o pensamento de Tourinho Filho:

“por primeiro a de se notar que, pela sua posição topográfica, trata-se de instituição destinada a tutelar mais ainda o direito de liberdade, esse o seu traço fundamental certo que o júri pode condenar nem por isso ele deixa de ser uma garantia ao direito de liberdade visto tratar-se de julgamento consciência um julgamento feito com sensibilidade é mais humano do que aquele que o julgador não pode afastar do texto legal”

Na precisa definição o júri é direito de liberdade e consciência visto que a função de julgar deve ser analisada sobre o prisma de desenvolver um julgamento de melhor proveito possível no que se refere a justiça, daí o Conselho de Sentença ser apenas de jurados leigos pode ajudar para atender expectativas humanas de um julgamento humano.

Em tempos atuais o Tribunal do Júri não tinha sofrido muitas mudanças desde a edição do Código de Processo Penal atual e, apesar das divergências doutrinárias a cerca do Substitutivo que deu origem a Lei, podendo este vir a ser uma forma inicial de tentar adequar cada vez mais o instituto do júri a realidade em que vivemos e claro que o tribunal do Júri sendo um procedimento especial de princípios independentes alcança uma margem maior de autonomia em tempos atuais, muito embora o principal aspecto nesta obra em que pese a responsabilidade dos jurados nesse julgamento.

Na atual constituição é de suma importância falarmos o Tribunal do Júri está disciplinado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, inserido no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais tratando-se de cláusulas pétreas.

Na lição de Flávio Cardoso de Oliveira qual seja:

“O júri é previsto como garantia individual da Constituição da República Federativa, em seu Art. 5º, inciso XXXVIII, tal dispositivo contém o que se denomina Princípios Constitucionais do Júri.(2009, p.197)”.Art. 5ºInciso XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude da defesa; b)o sigilo das votações; c)a soberania dos veredictos; d)a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais

Assim, o júri é recebido pela Constituição Federal como um órgão judiciário com natureza de garantia política do cidadão contra eventuais abusos de poder, apesar de órgão com poder de julgamento, o Tribunal do Júri não é incluído no art. 92, da CF/1988 como órgão do poder judiciário, dando a entender que seria um órgão externo ao judiciário.

Segundo a doutrina tradicional, o sigilo das votações é destinado a garantir a livre formação da convicção do jurado e a livre expressão de sua decisão, nesse entendimento Marques Porto:

“Incomunicabilidade e sigilo são previstos como a proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para regimentação de opinião favoráveis, ou desfavoráveis ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantido o resguardado da opinião pessoal e individual que pode não ser a majoritária que e a expressão da decisão do júri” (...)

A soberania dos Veredictos significa que os juízes togados não podem se substituir aos jurados para examinar o mérito da pretensão punitiva, então os jurados devem estar resguardados de toda imprecisão para proferir voto, conforme seu íntimo entendimento. O Tribunal do Júri julga os crimes dolosos contra a vida § 1º – *Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127 do Código Penal, consumados ou tentados, de competência dos crimes dolosos contra a vida.*

Do pensamento de Edílson Mougenot Bonfim (2007, p. 07):

“o Tribunal do Júri sobe e não desce em escala ascendente no conceito social outra vez. Admirado, Polemico, como expressão plena e máxima da democracia, a um só tempo o povo cria a lei, dando a jurisprudência do direito penal da sociedade.”

Assim, o pensamento do autor demonstra que o júri é fenomenal, um pouco polemico sim, mas com decisões importantes para a sociedade, sendo um julgamento que coloca frente a frente a criminalidade com a liberdade o povo escolhido a que chamamos de jurados estes sim decidirão o destino da pessoa ali julgada.

O Tribunal do Júri contém uma série de procedimentos, alguns simples e outros complexos o que expressa em uma de suas obras o ilustre doutrinador citado por Fernando Capez Luiz Antônio Guimarães Marrey, in verbis:

“O funcionamento do Júri, porém é complexo e requer bom conhecimento de sua técnica procedimental, os trabalhos nele

realizados são sempre dificultosos, frequentemente cansativos e não devem se repetir por motivos de nulidades, fruto da ignorância ou do descumprimento dos atos prescritos na lei objetiva processual". (P. 31, 2011)

O Júri mesmo sendo dificultoso por comportar fases, ainda sim e defendido pela maioria uma vez que o povo julga seu semelhante, e o juiz age de forma a administrar os trabalhos.

Com brilhantismo Alberto Silva Franco explana a função do juiz e sua responsabilidade qual seja:

"Absorve-se o Magistrado, tanto na cuidadosa seleção dos jurados como na prudente redação do questionário, cuja a compreensão a eles se torna acessível, sendo os jurados cidadãos comuns, juízes leigos, sorteados para decidir, no conselho de sentença, a causa penal, eles julgam por íntima convicção". (p. 32, 2011).

O autor demonstra com excelência o papel do Juiz e principalmente demonstra seu ponto de vista em relação a importância do corpo de jurados no julgamento do Júri, imprescindível para a apuração dos fatos, com relação ao direito aplicado esta função sem sombras de dúvidas e do Excelentíssimo Juiz, tendo em vista o saber jurídico renomado por sua capacidade fazendo uso da hermenêutica jurídica.

O Tribunal do Júri chama atenção por representar a sociedade na participação do desenvolvimento da justiça, em que pese os jurados serem leigos, tendo em vista não dominar de plano as normas técnicas do direito, fazem com que, o julgamento seja motivado pela persuasão e retórica persuasiva de cada orador tanto em relação a defesa com a acusação, em outras palavras o Tribunal do Júri é marcante, tendo em vista mergulharmos nos antigos julgamentos em Roma, Grécia, resquício do direito canônico.

No que tange ao Tribunal do Júri ser um direito importantíssimo vejamos o ilustre comentário de Guilherme de Souza Nucci que diz:

"Não deixamos de visualizar o júri em segundo plano, mas não menos importante um direito individual consistente na possibilidade que o cidadão de bem possuir e participar diretamente dos julgados do poder judiciário

em síntese o júri e uma garantia individual principalmente, mas também um direito individual que constitui clausula pétrea na Constituição Federal.

## **CAPITULO 3**

### **3.1- A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O júri entre nós e um tribunal formado de um juiz togado, que preside, e de 25 jurados que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Tourinho Filho assevera sobre a estrutura do júri que diz:

“É um órgão especial de 1º Grau da Justiça Comum Estadual e Federal colegiado heterogêneo e temporário por que pode não se reunir todos os dias ou todos os meses heterogeneio por que constituídos de pessoas das diversas camadas da sociedade sendo presidido por um juiz togado a proposito o paragrafo primeiro do art. 436 do código de processo penal diz que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do juri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica , origem ou grau de instrução

Conforme entendimento do doutrinador o júri e formado apenas por um juiz presidente este tem o papel de administrar os atos em plenário.

A primeira fase do processo do júri é o *judicium accusationis*, processa-se diante de um juiz singular, da mesma forma que o procedimento comum ordinário, já a fase do *judicium causae* se processa-se inicialmente perante o juiz singular fase de preparação do processo para julgamento em plenário.

Na fase de julgamento em plenário do júri há uma divisão da competência os jurados

decidem sobre os fatos e o juiz presidente decide sobre as questões de direito, a ordem do procedimento e as consequências dos fatos decididos pelos jurados.

Essa divisão de competências entre jurados e juiz presidente e denominada competência funcional em razão do objeto do júri, assim o oferecimento da denúncia, com o rol de testemunhas até 8, o recebimento da denúncia, citação e intimação, para apresentação de resposta à acusação.

Audiência de instrução no prazo de dez dias, com a seguinte ordem do procedimento, oitiva do ofendido, testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, esclarecimentos, peritos, acareações, e reconhecimento de pessoas e interrogatório.

Debates orais em audiência por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (oral no prazo de 10 dias).

Em outro sentido vai depender a decisão do juiz togado para decidir se o julgamento vai à Tribunal do Júri ou se vai ser decidido pelo próprio juiz singular, em casos de desclassificação, absolvição sumária ou impronúncia.

### **3.2-JULGAMENTOS DE ENORME REPERCUSSÃO NO BRASIL**

Para iniciar esse capítulo é relevante abarcarmos algumas decisões do Conselho de Sentença que marcou a história brasileira, não podemos deixar de citar o caso de enorme repercussão, Na tarde de sexta-feira, dia 26, aconteceu o júri no fórum da comarca de Chopinzinho de Eduardo Leonildo da Silva, 25, conhecido como “Maníaco do parque”, acusado da morte da adolescente Ana Maria Rosenes, 15 anos, fato que aconteceu no dia 27 de agosto de 2010, no Bairro Frei Vito.

Eduardo era responsável por alguns assassinatos, quem atuou neste caso foi o Promotor de Justiça Edilson, o júri marcou a história brasileira, tendo em vista grande parte da população e

alguns psiquiatras brasileiros acharem que o “Maníaco do Parque seria inimputável, mas com a brilhante atuação deste promotor descobriram em estudo no exterior que este buscou a solução do problema na psiquiatria americana e comprovou que ele Eduardo Leonildo se qualificava como semi-imputável.

Outro caso que trouxe à tona enorme repercussão foi o caso dos Nardonis, Alexandre Nardoni e Ana Jatobá, foram levados a júri tendo em vista serem acusados de jogar Isabela Nardoni de um prédio, sem sombra de dúvida esse caso trouxe enorme repercussão e clamor social, logo os dois foram condenados pelo Conselho de Sentença.

Por fim não podemos deixar de apresentar o caso do goleiro Bruno, em que foi acusado e condenado pelo conselho de Sentença da cidade de Contagem/MG, onde não encontraram o corpo da vítima Elisa Samudio.

Tendo em vista estes casos de clamor social vêm a seguinte interrogação a mídia pode influenciar no julgamento, e no voto do conselho de jurados, nesse mesmo sentido Tourinho Filho retrata com cautela os seguintes dizeres:

“Júri é uma garantia de direito de liberdade, daí vêm seu traço fundamental e marcante, muitas vezes a lei está dissociada do pensamento do povo, e este povo representa a sociedade, sete deles representam, conhecendo os costumes do povo, sabendo que sente em determinadas situações, das conversas nas ruas, que nem sempre quase nunca chegam aos autos.

Com o pensamento do doutrinador podemos concluir que a mídia possui um enorme poder de influência, tendo em vista que o Conselho de Sentença é formado por pessoas do dia-a-dia, em outras palavras o conselho de sentença é o cérebro do julgamento e se o jurado se depara com os meios de comunicação sendo parcial, logo o seu convencimento poderá ser facilmente ludibriado.

Pegamos por base o caso da Isabela Nardoni em que a sociedade se deparou com uma comoção avantajada, em que uma criança foi vítima de homicídio, podemos até citar um jornal de enorme repercussão (Fantástico) fez uma série sobre este caso antes mesmo do julgamento, por fim

o ponto de vista deste autor a mídia nos dias atuais possui um poder influenciador sem limites.

### **3.3- O CONSELHO DE SENTENÇA E OS JURADOS LEIGOS E TOGADOS**

Ainda no Brasil o traço marcante do Tribunal do Júri sem sombras de dúvidas consiste na divisão dos poderes conferidos ao juiz togado e aos jurados, tendo estes o dever de incumbência de julgar, sua responsabilidade.

É bom salientar que pela posição gráfica trata-se de um instituto responsável por garantir e preservar o direito de liberdade, em outras palavras o júri é uma ferramenta do direito que possibilita as pessoas chegarem, cada vez mais próximo da justiça.

O enorme questionamento quando falamos em júri em direito de liberdade, e sendo o júri um instituto que manifesta o direito de liberdade como pode proteger a liberdade e condenar a pena privativa de liberdade de um condenado, insto se da porque o júri mais precisamente o Conselho de Sentença têm este poder de condenar, pois, é dado a estes jurados a decisão isto é uma prerrogativa garantida pela constituição federal.

Assim, o júri ganha traços importantíssimo, uma vez que possui poder de decisão, mais por outro lado a discussão primordial dessa obra aglomera no entorno de um assunto que trouxe e sempre dará repercussão social e jurídica, esse juiz investido no conselho de sentença selecionado escolhido sorteado, está apto a julgar?

Conforme entendimento do brilhante jurista Rogério Laura Tucci, expressa da seguinte forma:

“O juiz togado tem um defeito que o jurado não têm, o calo profissional, que na rotina, pode desanimá-lo, endurecê-lo, com o risco ao fim de certo tempo já não comoverem as grandes dificuldades da complexa criatura humana e, assim, em decorrência, falta-lhe o equilíbrio essencial”.

Podemos sem temor comentar o direcionamento do brilhante jurista, dizendo que o juiz togado poderia trazer de certa forma um tecnicismo exagerado, em contra partida a isto, o julgamento chegaria mais próximo da lei, sendo esta lei crua ou positiva, não que o juiz leigo não poderia julgar com a mesma virtude, mais o costume e a inexperiência poderia influenciar no julgamento.

Mas se escolhermos o júri togado, alheias, o conselho de sentença formado pelo direito com certeza apagaríamos até em sua forma parcial, o direito de liberdade do povo, “demos” e a Constituição Federal respalda que o poder emana do povo, o legislador quando pensou em criar um instituto ele indicou seu pensamento para que o povo decidisse, esquecendo um pouco do direito positivo.

Nesse mesmo sentido de direito de liberdade o ilustre jurista Tourinho Filho expressa sua opinião e comentando sobre o direito de liberdade em proferir um voto no conselho de sentença com os seguintes dizeres:

“Quando se diz que o traço marcante do júri consiste em uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, e ai está, mesmo, o seu traço fundamental, o que se quer dizer, a nosso juízo, e que o fato de muitas vezes a lei está dissociada do pensamento do povo, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por 7 membros, longe das peias da lei, de precedentes, súmulas e doutrina, haverá uma garantia para o direito de liberdade”.

Então o direito de liberdade do Conselho de Sentença e manifestado pelo voto ao final em plenário, e claro que o juízo leigo é de inteira forma vulnerável as emoções, e fragmentos emotivos, tendo em vista ser pessoas longe da lei fria, mas não podemos dizer que seria menos punitivo.

Imaginam os senhores leitores, um acusado que comete um crime de homicídio qualificado contra uma moça e o Conselho de Sentença seja formado só por mulheres esse conselho

de sentença seria menos punitivo do que um conselho de juízes togados, avisto esta reposta negativamente, uma vez que o povo pode ser vulnerável, mas a revolta é sinônimo de punição, assim esse conselho certamente condenaria a pena máxima.

Outrossim, falamos em juízes leigos vamos nos referir neste momento ao lado do tecnicismo do direito, ou seja aos juízes togados, quando falamos em juízes togados logo pensamos naquela pessoa que passou por um concurso publico de extrema importância e concorrência, não deixa de ser, só que nesta obra não estamos discutindo os valores de inteligência em provas e títulos e sim o potencial de julgar em outras palavras e fazer justiça em um julgamento que decidirá o rumo de uma vida.

Nesse diapasão o jurista Tourinho Filho retrata cabalmente os deveres inerentes do julgamento por um juiz, diz da seguinte forma:

“A capacidade técnica aparece como um escudo que protege o juiz frente a possível intervenção dos sentimentos como julgar uma pessoa e decidir sobre a sua liberdade fosse uma operação meramente lógica ou frete a arbitrariedade como se o conhecimento científico fosse o mesmo do que honestidade”.

O doutrinador fala com um brilhantismo inquestionável indicando que não é porque o julgador é técnico da área do direito que isto propiciara um plus a honestidade, veja mesmo sendo um juiz técnico ele é ser humano sendo um ser mortal esta sujeito a erro, em outro aparato o juiz mesmo tendo o conhecimento de um brilhante julgador preparado dosado para tal função pode cometer erros que um juiz togado nesse mesmo contexto talvez não cometesse.

Assim, neste mesmo diapasão Tourinho Filho entende que o juiz técnico ele passa a imagem de um ser racional veja:

“O juiz técnico aparece, então como um ser puramente racional, alheios aos sentimentos, alheios as considerações sociais um computador de carne e osso em contra partida a isto o juiz popular aparece como um baluarte da liberdade, resultado do conceito básico de soberania política, garante de uma justiça que não se limita a aplicar o direito de modo puramente lógico”.

Aos jurados leigos, quando falamos é leigo não é para abaixar o nível de julgamento proferido por uma pessoa fora dos quadrantes jurídicos e sim demonstrar que o povo também possui capacidade de julgamento, então são leigos na estrutura científica de definir o que é crime, ex.: fato típico e ilícito.

Neste mesmo sentido são leigos em quantificar a pena pelo artigo 59 pena base, e também na dosimetria, mas quando falamos em justo e injusto os jurados leigos sabem e muito bem distinguir, eles têm a vida como ela se encontra na maioria das vezes do réu o suor para conseguir o pão.

Isto retrata o sentimento de um mesmo semelhante julgado o mesmo semelhante o da mesma terra julgando o da mesma terra o talvez da mesma classe julgado seu irmão, os senhores leitores podem discordar o júri ganharia contraste diferente juízes técnicos ricos e estudados julgado leigos sem oportunidade de crescerem na vida, isto poderia influenciar no julgamento justo.

Em outro sentido, o juiz togado conhece a lei e dela jamais poderá se afastar, de certa forma fica acorrentado as presilhas da lei, imóvel sem oportunidade de se locomover e onde a consciência perturba e não deixa o sossego pairar.

Julgar com sentimento poder ir além do afirmado e provado é uma coisa julgar nos estritos termos da lei, dentro do aforismo julgando de acordo com sua íntima convicção ser precisar a dar satisfação a outros este é o papel do juiz leigo, se vê livre de todos os empecilhos legais, não há necessidade de motivar pois predomina o sistema imotivado de convicção íntima.

O Grande e pai do direito brasileiro, Rui Barbosa, comenta sobre a importância desse direito de liberdade afirmando da seguinte maneira, “O próprio Supremo Tribunal Federal em 1932 decidiu que o júri juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas palavras de Rui Barbosa”.

Assim, Rui Barbosa em sentido simples e eficaz retrata a sintonia do júri popular com o dever e privilégio do juiz leigo ele mesmo conhece as circunstâncias as ocorrências, as dificuldades os comentários a raiz da raiz este pensamento influenciou aquela época e nos dias atuais, tanto é

verdadeiro que a Constituição Federal aderiu este pensamento do júri popular.

Os juízes togados retratam como não poderia deixar de ser o direito de liberdade, mas ocorre uma restrição, eles não podem decidir além da prova nem aquém, em outras palavras o juiz togado localiza-se sobre grades invisíveis da lei, sem a oportunidade de proferir conforme seus ditames subjetivos.

O jurado é o responsável para decidir no Conselho de Sentença, alguns julgamentos do Tribunal do Júri tiveram como resultados totalmente fora da sintonia da justiça, assim, os jurados leigos não possui um conhecimento avantajado da ciência jurídica, mas sabem discernir o que é certo do que é errado.

## NOTAS FINAIS

No decorrer da obra comentamos os principais aspectos do júri e principalmente a estrutura do Conselho de Sentença formado por sete jurados que possui como foco maior o julgamento de um acusado que pode ser levado ao cárcere dependendo de seu crime e de sua gravidade é lógico o mais importante da consciência do Conselho de Sentença.

Não podemos deixar de fazer referência alguns problemas em torno da obra no que tange aos juízes leigos no Conselho de Sentença, em que todos são escolhidos da sociedade o povo decide o destino daquele acusado, criado em 1982 o Tribunal do Júri ganhou traços marcantes conforme citamos na obra.

A problemática no que se referem aos juízes leigos é extremamente delicado muitas pessoas concordam e já outras não em juízes leigos no Conselho de Sentença, principalmente no campo jurídico, e bom ressaltar que o conselho de sentença ele contem alguns princípios norteados citados na obra que reflete a soberania no determinado veredicto podemos citar o sigilo das votações entre outros para propiciar um melhor julgamento possível.

A primeira problemática a que foi apontada no texto ora em comento é a influencia da

mídia no julgamento do Conselho de Sentença, ora, alguns discordam da influência apontando que a mídia não possui um poder de enorme influência, pois, o sensacionalismo é inferior ao julgamento no júri, e ainda, a defesa poderia quebrar facilmente esta informação de jornais e redes de comunicação.

Nosso pensamento é que na mídia (todos os meios de comunicação) possui com excelência o poder de influenciar no julgamento e principalmente no conselho de sentença que é a ferramenta mais importante naquele dia, se conseguir convencer os jurados com certeza terá sucesso, em outras palavras o jurado sai de sua casa totalmente exprimido pela própria população como se fosse um dever dele condenar, chegando à plenário totalmente indicado muitas vezes à condenação.

Não podemos esquecer que o promotor muitas vezes vai a público e concede entrevista colocando a sociedade a par do assunto antes mesmo do Conselho de Sentença ser formado contra aquele acusado, assim, o Conselho de Sentença torna-se réu da própria consciência.

É bom ressaltar que naquele momento do júri, o Conselho de Sentença deve abster de algumas coisas que podem danificar seu voto final, pois qualquer ato de comunicação sobre o processo poderá colocar o jurado em sinal de dúvida, assim, não pode haver dúvida no momento de proferir o voto.

Outro problema levantado além da influência da mídia e dos meios de comunicação é o Conselho de Sentença formado por juízes leigos, e o juiz presidente togado, neste sentido podemos perfeitamente reparar boa parte da sociedade concorda e outra não, isto se dá tendo em vista as definições de cada julgamento.

Pois, o juiz leigo de certa forma é mais aberto aos sentimentos, ao choro, as palavras bonitas, e principalmente a indignação do promotor de justiça, quantos de nós já não observou algumas pessoas com medo de proferir uma absolvição.

Pois alguns dizem que se o promotor esta falando é por que não têm duvida, bom, isto e outro problema que não abarcaremos nesta obra e sim a potencialidade do jurado leigo, então o jurado leigo deve romper algumas artimanhas tanto da acusação como da defesa para clarear o seu

intelecto a proferir um voto verdadeiramente justo.

Por outro lado o Conselho de Sentença totalmente judicializado, este sim é o termo certo, tendo em vista compor apenas juízes togados teríamos outro celeuma e qual seria? O de julgamento totalmente frio e inflexivo, como assim? É verdade, os juízes togados entrariam em enfado de Tribunal do Júri, por participar de inúmeros tribunais com certeza seriam seis por meia dúzia.

Em outro sentido, seria tudo da mesma forma, com o mesmo julgamento neste sentido o juiz leigo seria de inteira forma vantajosa, pois quando ele é escolhido a estar aquela cadeira de juiz ele se sente importante e totalmente capaz de proferir aquele voto.

Mas perderíamos com o avaliar do crime e sua espécie no sentido científico, colocando a frente está obra chegamos na seguinte solução aceitando qualquer pensamento contrário, o Brasil poderia adotar o escabinado, em que o número de jurados poderia ser oito em que teríamos quatro juízes leigos e quatro juízes togados ambos com poder equivalente de decisão.

Assim, o julgamento ganharia um pouco de razão com um pouco de emoção, o empate prevaleceria o réu tendo em vista a dificuldade de construir uma defesa o de certa feita mais dificultoso do que destruir, outrossim, conseguiríamos um julgamento imprescindivelmente mais justo.

Por fim, o conselho de sentença, sem sobre de dúvidas é uma das maiores manifestações populares já criadas, juntamente com a eleição em que o cidadão pelo sufrágio vota e elege seu representante, o Conselho de Sentença pode definir a liberdade de um homem, seus sonhos, a vida da família que ali se encontra para saber o veredicto final de seu filho, irmão ou cônjuge receberá, sua absolvição ou condenação.

Não podemos esquecer que são vidas que estão sendo julgadas, e o júri ganha sinônimos como teatro, mas prefiro chamá-lo de julgamento popular em que o próprio povo decide o destino de um filho seu.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, João Ferreira, São Paulo, Bíblia Sagrada 6ª edição 2008.

BONFIM, Edílson Mougnot. No Tribunal do Júri, São Paulo; 2ª edição, revista atualizada. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Sao Paulo; 3ª edição, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. Teoria Prática do Júri, 2011.

FILHO, Tourinho, Manual de Processo Penal. Ed. Saraiva, 2012.

MARQUES, Frederico, Direito Processual Penal, São Paulo, Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Flavio Cardoso, Revista Jus, 2013.

RANGEL, Paulo. Atlas, 20 edição. 2012.

TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal, 7 ed. Juspodivm, 2012.

TUCCI, Rogerio Laura, Curso de Direito Penal, 2006, Editora Saraiva, 2006.